



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de abril de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.384

Recurso nº: 97.833 - IRPJ - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente: CHURRASCARIA MOCELLIN LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Apurada em controles paralelos de receita e despesa apreendidos no estabelecimento comercial da pessoa jurídica e não infirmada por esta, legítima é a exigência do crédito tributário.

PEDIDO DE PERÍCIA - Indefere-se quando os elementos que serviram de esteio ao lançamento encontram-se nos autos acerca do qual não há dúvidas a dirimir.

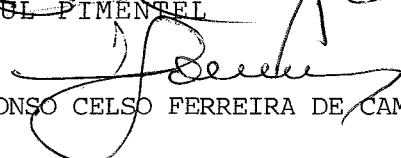
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHURRASCARIA MOCELLIN LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

18 JUL 1991

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10730-001.396/89-81**RECURSO Nº:** 97.833**ACORDÃO Nº:** 101-81.384**RECORRENTE:** CHURRASCARIA MOCELLIN LTDA.**R E L A T Ó R I O**

CHURRASCARIA MOCELLIN LTDA., com sede em Niterói (RJ), recorre tempestivamente contra decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 e 1986, acrescido da multa de lançamento ex officio prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/'80, e de juros de mora.

2. Contra a retrocitada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, através do qual está sendo acusada de ter omitido receita sujeita ao tributo nos anos-base de 1984 e 1985, ao ser constatado que as receitas constantes de seus registros fiscais e declaradas nos respectivos exercícios eram inferiores aos controles paralelos de receita e despesa apreendidos no interior de seu estabelecimento, conforme Termo de Verificação de fls. 04, tudo sob o enquadramento legal dos artigos 389 e 396 do RIR/80 e artigo 37 da Lei nº 7.450/85, e de acordo com o Parecer Normativo CST 19/87, item 15.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 160/163, tendo a interessada alegado, em síntese, que o arbitramento do lucro, no tocante ao período-base de 1984 era improcedente, dado que as anotações apreendidas pelo fisco abrigava movimento de outras casas, pessoas jurídicas integradas por seus sócios localizadas na Ilha do Governador e na Barra da Tijuca e visavam, unicamente, o

Acórdão nº 101-81.384

acompanhamento dos negócios das sociedades que participavam, não podendo servir de base à tributação, por não refletirem vendas realizadas sem emissão de notas fiscais, o mesmo ocorrendo com relação ao período-base de 1985, no qual manteve-se a tributação pelo lucro presumido, requerendo, finalmente, perícia para que fossem provados os fatos alegados.

4. Informação Fiscal às fls. 173/175, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito, sustentando que o lançamento fora efetuado com base em controles paralelos devidamente autenticados, com validade jurídica, dispensando-se trabalhos periciais.

5. O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo pela Decisão de fls. 176/178, estando assim ementada aquela peça:

"OMISSÃO DE RECIETA - Apurada em controles paralelos apreendidos no estabelecimento comercial da pessoa jurídica e não confirmada por esta, legítima é a exigência do crédito tributário.

PERÍCIA - Indefere-se quando os elementos que serviram de esteio ao lançamento encontram-se nos autos acerca do qual não há dúvidas a dirimir."

6. Segue-se às fls. 182/194 o tempestivo recurso pra este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.384

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de tributação de receita omitida, apurada pelo confronto de controles paralelos de receita e despesas apreendidos no estabelecimento da interessada, com as receitas registradas em seus livros fiscais e informadas para fins de tributação do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 e 1986, com base no lucro presumido.

A Recorrente vê-se prejudicada no seu direito de defesa, por ser-lhe negada a realização de perícia contábil, razão pela qual argüi a nulidade da decisão recorrida.

No mérito, argumenta, em linhas gerais, que a fiscalização utilizara-se de prova indiciária não autorizada em lei para efetuar o lançamento; que as anotações apreendidas continham dados operacionais de outras empresas do grupo; que o arbitramento do lucro fora feito indevidamente no exercício de 1986 e que a multa do inciso II do artigo 728 do RIR/80 fora aplicada indevidamente.

Examinando as questões:

A preliminar de nulidade da decisão recorrida é de ser rejeitada pela Câmara.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, cabe à autoridade preparadora examinar o pedido de realização de perícias, determinando sua realização somente quando considerá-las imprescindíveis à elucidação da lide.

A autoridade a quo, dentro dessa prerrogativa, indeferiu sua realização, ressaltando em sua decisão, como justi



Acórdão nº 101-81.384

ficativa, que o pedido de perícia tornara-se inócuo, já que os autos continham elementos convincentes do acerto do lançamento.

Preliminar rejeitada.

No mérito, observa-se que o lançamento não se deu por mero indício, como alega a interessada, e sim pelo confronto de escritas paralelas nas quais estão indicadas quantidades de receitas e despesas compatíveis com a atividade exercida pela pessoa jurídica, no local de sua apreensão, e mais, constando caracteres da empresa.

A respeito da qualidade da prova apreendida, informa o fiscal autuante às fls. 173/175, sem contestação da parte:

"À vista dos documentos de fls. 09/75, devidamente autenticada com aposição de carimbo da "Empresa Fluminense Turismo Ltda", CGC nº 28.519.064/0001-12, antecessora da autuada, ora Impugnante, verifica-se o seguinte:

a) não há quaisquer registros de outra pessoa jurídica que não sejam os da autuada;

b) a contribuinte enumera as "comandas" utilizadas para registro de suas receitas diárias, de forma seqüencial de 001 a 1000, retornando à unidade ao término de cada bloco;

c) a autuada discrimina sua receita com riqueza de detalhes, inclusive os recebimentos em dinheiro, em cartão de crédito, bem como as despesas efetuadas;

d) até as despesas realizadas no Supermercado Praiano e Longarone, empresas localizadas em São Francisco, Niterói, próximas da autuada, são ali mencionadas."

Nada foi juntado aos autos que infirmasse a acusação fiscal.

Sobre o critério utilizado na ação fiscal, já

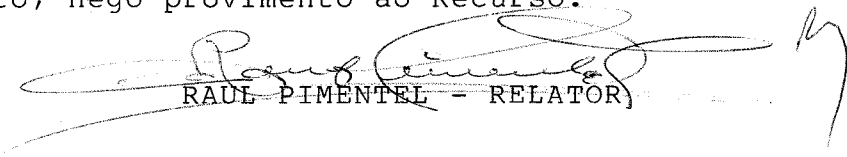


Acórdão nº 101-81.384

foi esclarecido pelo autuante na apreciação da peça impugnativa que não se trata de arbitramento de lucro, mantendo-se o mesmo regime de tributação pelo lucro presumido.

Também, sobre a exigência da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, trata-se de lançamento ex officio, tendo-se por justificada sua aplicação, na forma prevista no CAPUT do referido dispositivo.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR